



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00066/2012

Data de autuação
27/08/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.400

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO P. LEGISLATIVO PARA LEI Nº. 13.666/05
Deputado Roberto Cláudio Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.400 , DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia legislativa, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências.

A propositura em comento visa à adequação da carreira de Analista de Políticas Públicas constante da estrutura do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) equiparando com as vantagens existentes nas Carreiras da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Convicto que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
À LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE
2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Plano da Carreira de Políticas Públicas, aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonadas em classes, referências, salários, gratificações e qualificação exigida para ingresso, conforme dispõem o capítulo III e Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 16** (omissis)

§2º Promoção é a passagem do empregado de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta lei, levando-se em consideração, dentre outros, o desempenho do empregado em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento. (NR)

§3º A progressão funcional e a promoção do empregado serão definidas em regulamento específico que determinará, dentre outros, o mês para a efetivação de tais benefícios.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 16 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, os seguintes parágrafos:

“**Art. 16** (omissis)

§5º O número de empregados a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.(AC)

§6º O número de empregados a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de empregados integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art. 16 – A desta lei.” (AC)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE

Classe	Referên cia	Valor (R\$)
A	I	2.896,00
	II	3.040,80
	III	3.192,83
	IV	3.352,49
	V	3.520,09
B	I	4.048,12
	II	4.250,50
	III	4.463,06
	IV	4.686,19
	V	4.920,50
C	I	5.658,58
	II	5.941,50
	III	6.238,58
	IV	6.550,52
	V	6.878,03



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

	I	7.909,73
	II	8.305,20
D	III	8.720,47
	IV	9.156,49
	V	9.614,31





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes,
Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A B C D	AI, AII, AIII, AIV, AV BI, BII, BIII, BIV, BV CI, CII, CIII, CIV, CV DI, DII, DIII, DIV, DV	Graduação de Nível Superior





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III

Requisitos para Promoção

CLASS E	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de 05 (cinco) anos na "classe A";• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de 05 (cinco) anos na "classe B";• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de 05 (cinco) anos na "classe C";• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV

Requisitos para Promoção por Mérito de Titulação

CLASS E	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de no mínimo 02 (dois) anos na "classe A";• Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado;• Ser portador de Certificado de Especialização ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de no mínimo 02 (dois) anos na "classe B";• Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado;• Ser portador de Diploma de Mestre ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de no mínimo 02 (dois) anos na "classe C";• Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado;• Ser portador de Diploma de Doutor expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos.• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 28/08/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/08/2012 10:05:39	Data da assinatura:	28/08/2012 10:03:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/08/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA em 28/08/12

DESPACHO

- (X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- (X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	30/08/2012 09:08:02	Data da assinatura:	30/08/2012 09:05:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 66/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.400/12)

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 66 DE 2012 (MENSAGEM 7.400/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	30/08/2012 12:58:54	Data da assinatura:	31/08/2012 01:33:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
31/08/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 66 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.400/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 66 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.400/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências.”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo alterar a Lei nº 13.666/05, que “Cria a Carreira de Políticas Públicas e os respectivos empregos de Analistas de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, aprova o Plano de Carreira, fixa os valores salariais e dá outras providências”.

Não é demais destacar que o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE é uma autarquia estadual componente da estrutura organizacional do Estado do Ceará, cujas atribuições foram previstas expressamente pela Lei Estadual nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), textualmente:

Art. 78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

Por conseguinte, a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Além disso, cumpre ressaltar que compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Pública, além de poder iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Não bastasse isso, a proposição adentra na relação jurídica que os agentes políticos estabelecem com o Estado federado. Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho, regime jurídico “é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica”. A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas “regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação”.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a matéria depende de um processo legislativo cuja iniciativa inaugural é privativa do chefe do Poder Executivo do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou **aumento de sua remuneração**;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu **regime jurídico**, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In* Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico e sistema remuneratório dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 66 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.400/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/08/2012 09:08:21	Data da assinatura:	04/09/2012 10:08:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ronaldo Martins

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 66/12 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	04/09/2012 21:14:31	Data da assinatura:	04/09/2012 23:54:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
04/09/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proposição nº: 66/2012

Mensagem nº. 7.400/12

Autoria: Poder Executivo

Relator: Dep. Ronaldo Martins

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Mensagem nº 7.400/2012 de autoria do **Poder Executivo**, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 13.666/2005, para fins de adequar a carreira de Analista de Políticas Públicas constante no IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará para equiparar as carreiras existentes na Secretaria de Planejamento e Gestão.

Em regular tramitação, recebeu parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará.

É o relatório.

2. Voto (Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Quanto ao objeto desta Mensagem, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da Mensagem nº 7.400/2012, do Poder Executivo, em consonância ao parecer da Procuradoria desta Casa.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/09/2012 08:17:19	Data da assinatura:	05/09/2012 09:17:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM 66/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.400/12)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. RONALDO MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	05/09/2012 09:30:08	Data da assinatura:	05/09/2012 09:30:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

**MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE
URGÊNCIA**

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Sérgio Aguiar
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/09/2012 10:00:10	Data da assinatura:	05/09/2012 10:00:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
05/09/2012

Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; e Trabalho, Administração e Serviço Público

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

PROPOSIÇÃO Nº 66/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.400, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de autoria do Poder Executivo, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Nº 13.666, de 20 de Setembro de 2005, e dá outras providências.

Na justificativa do projeto, destaca-se: *“A propositura em comento visa à adequação da carreira de Analista de Políticas Públicas constante da estrutura do instituto de Pesquisa e Estratégia Econômico do Ceará (IPECE) equiparando com as vantagens existentes nas Carreiras da Secretária do Planejamento e Gestão”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 05 de setembro de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep. Ronaldo Martins (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema da segurança pública, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 05 de setembro de 2012 em Reunião Conjunta das Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação; e Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator do projeto em

estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; e Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre a adequação da carreira de Analista de Políticas Públicas constantes da estrutura do IPECE, haja vista que tal função é essencial para o bom funcionamento deste instituto, o que faz com o Estado do Ceará em forma de beneficiar está categoria busca equiparar as vantagens existentes para essa classe as Carreiras da Secretária do Planejamento e Gestão.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	05/09/2012 10:09:07	Data da assinatura:	05/09/2012 10:10:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/09/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: COFT E CTASP

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 66/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.400/2012)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 05/09/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	05/09/2012 12:45:29	Data da assinatura:	05/09/2012 12:45:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/09/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05/09/12

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 05/09/12

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 05/09/12

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº
13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Plano da Carreira de Políticas Públicas, aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonadas em classes, referências, salários, gratificações e qualificação exigida para ingresso, conforme dispõem o capítulo III e anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.” (NR).

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 16 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 16. ...**

§2º Promoção é a passagem do empregado de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros, o desempenho do empregado em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º A progressão funcional e a promoção do empregado serão definidas em regulamento específico que determinará, dentre outros, o mês para a efetivação de tais benefícios.” (NR).

Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 16 da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, os seguintes parágrafos:

“**Art. 16. ...**

§5º O número de empregados a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.

§6º O número de empregados a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de empregados integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art. 16 – A desta Lei.” (NR).

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, o art. 16-A, com a seguinte redação:

“**Art. 16-A.** Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do emprego público de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o empregado obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerado para este fim a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§ 3º e 6º do art. 16 desta Lei.” (NR).



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º Os anexos I, II e III da Lei nº 13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar de acordo com os anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 6º Os atuais ocupantes do emprego de Analista de Políticas Públicas, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do Anexo I desta Lei, na referência cujo salário seja imediatamente superior à do salário atual do empregado.

Art. 7º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei fica assegurado o tempo de experiência do Analista de Políticas Públicas na referência ocupada antes da vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de setembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

pepe

ANEXO I

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE

Classe	Referência	Valor (R\$)
A	I	2.896,00
	II	3.040,80
	III	3.192,83
	IV	3.352,49
	V	3.520,09
B	I	4.048,12
	II	4.250,50
	III	4.463,06
	IV	4.686,19
	V	4.920,50
C	I	5.658,58
	II	5.941,50
	III	6.238,58
	IV	6.550,52
	V	6.878,03
D	I	7.909,73
	II	8.305,20
	III	8.720,47
	IV	9.156,49
	V	9.614,31

Handwritten signature

ANEXO II

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A B C D	AI, AII, AIII, AIV, AV BI, BII, BIII, BIV, BV CI, CII, CIII, CIV, CV DI, DII, DIII, DIV, DV	Graduação de Nível Superior

page:

ANEXO III

Requisitos para Promoção

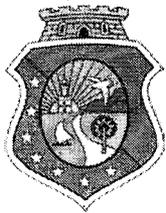
CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de 5 (cinco) anos na "classe A";• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de 5 (cinco) anos na "classe B";• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de 5 (cinco) anos na "classe C";• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

pepe

ANEXO IV

Requisitos para Promoção por Mérito de Titulação

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe A";• Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado;• Ser portador de Certificado de Especialização ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe B";• Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado;• Ser portador de Diploma de Mestre ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
D	<ul style="list-style-type: none">• Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe C";• Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado;• Ser portador de Diploma de Doutor expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);• Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;• Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.• Possuir avaliação de desempenho satisfatória.



PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.220, de 14 de setembro de 2012.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.7º da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º O Plano da Carreira de Políticas Públicas, aprovado por esta Lei, fica organizado em carreira, composta de empregos públicos, escalonadas em classes, referências, salários, gratificações e qualificação exigida para ingresso, conforme dispõem o capítulo III e anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei.” (NR).

Art.2º Os §§2º e 3º do art.16 da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.16....

§2º Promoção é a passagem do empregado de uma para outra classe imediatamente superior dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros, o desempenho do empregado em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º A progressão funcional e a promoção do empregado serão definidas em regulamento específico que determinará, dentre outros, o mês para a efetivação de tais benefícios.” (NR).

Art.3º Ficam acrescidos ao art.16 da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, os seguintes parágrafos:

“Art.16....

§5º O número de empregados a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.

§6º O número de empregados a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de empregados integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art.16 – A desta Lei.” (NR).

Art.4º Fica acrescido à Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, o art.16-A, com a seguinte redação:

“Art.16-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do emprego público de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o empregado obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerado para este fim a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 6º do art.16 desta Lei.” (NR).

Art.5º Os anexos I, II e III da Lei nº13.666, de 20 de setembro de 2005, passam a vigorar de acordo com os anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art.6º Os atuais ocupantes do emprego de Analista de Políticas Públicas, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do Anexo I desta Lei, na referência cujo salário seja imediatamente superior à do salário atual do empregado.

Art.7º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei fica assegurado o tempo de experiência do Analista de Políticas Públicas na referência ocupada antes da vigência desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de 09 de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

Valores Salariais dos Empregos Públicos da Carreira de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE

CLASSE	REFERÊNCIA	VALOR
A	I	2.896,00
	II	3.040,80
	III	3.192,83
	IV	3.352,49
	V	3.520,09
B	I	4.048,12
	II	4.250,50
	III	4.463,06
	IV	4.686,19
	V	4.920,50
C	I	5.658,58
	II	5.941,50
	III	6.238,58
	IV	6.550,52
	V	6.878,03
D	I	7.909,73
	II	8.305,20
	III	8.720,47
	IV	9.156,49
	V	9.614,31

ANEXO II

Estrutura e Composição, segundo a Carreira, Emprego, Classes, Referências e Qualificação Exigida para o Ingresso

CARREIRA	EMPREGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Políticas Públicas	Analista de Políticas Públicas	A	AI, AII, AIII, AIV, AV	Graduação de Nível Superior
		B	BI, BII, BIII, BIV, BV	
		C	CI, CII, CIII, CIV, CV	
		D	DI, DII, DIII, DIV, DV	

ANEXO III

Requisitos para Promoção

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de 5 (cinco) anos na "classe A"; Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

CLASSE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS

C	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de 5 (cinco) anos na "classe B"; Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
---	--

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZÔLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos (Respondendo)
DANIEL SANFORD MOREIRA
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
D	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de 5 (cinco) anos na "classe C"; Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

ANEXO IV

Requisitos para Promoção por Mérito de Titulação

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
B	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe A"; Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado; Ser portador de Certificado de Especialização ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.
C	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe B"; Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado; Ser portador de Diploma de Mestre ou titulação superior expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

CLASSE	REQUISITOS OBRIGATÓRIOS
D	<ul style="list-style-type: none"> Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na "classe C"; Cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) na referência em que se encontra o empregado; Ser portador de Diploma de Doutor expedido por Instituição reconhecida pela CAPES/MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar; Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº289/2012 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso das atribuições delegadas por intermédio da Portaria nº170/2012, de 11 de junho de 2012, publicada no D.O.E de 15 de junho de 2012 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - SECULT - SEDUC, conforme Processo de nº126190189-1 e Ofício GS Nº870/2012, de 21 de agosto de 2012, o Regente **JEAN DA SILVA REIS, para, na qualidade de Colaborador Eventual, reger um Concerto da Orquestra de Câmara Eleazar de Carvalho, que se realizará no Theatro José de Alencar em Fortaleza-CE, gratuito e aberto ao público. O deslocamento obedecerá ao trecho, São Paulo-SP/Fortaleza-CE/São Paulo-SP, no período de 18 a 30 de setembro do ano em curso. As despesas serão cobertas nos termos do artigo 1º da Lei nº13.515/2004 e artigo 4º do Decreto nº27.561/2004. Ressalta-se que o referido colaborador não pertence aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberá qualquer tipo de remuneração para esse fim. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 17 de setembro de 2012.**

Ariana Falcão da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

*** **